

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

Proc. 0032952-48.2008.811.0041

Vistos etc.

Cuida-se de **Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa**, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em face de **Alcindo Rodrigues de Figueiredo, Rinaldo de Oliveira Rangel, Rosinei Gonçalves de Aguiar, Carlos Alberto Mattiello Sobrinho, Manoel Militino Pinto de Miranda, Alcides Teixeira Pego, Ataides Marques da Silva, Edite Batista dos Anjos, Vania Maria Nunes dos Anjos, Waldeir Carvalho, Sidnei Luiz de Oliveira, Sebastião Vital da Silva, Epifanio Ferreira dos Santos, Gilmar Cardoso Costa, Gerce Lopes da Silva, Lourival Rosa, Odair Pires da Silva, Pedro Rodrigues de Oliveira e Célio Egido Nunes**, objetivando a condenação destes nas sanções descritas no art. 12, III, da Lei nº 8.429/1992, em razão de supostas fraudes cometidas quando da expedição de Carteiras Nacionais de Habilitação, pelo Departamento de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN/MT.

Narra a petição inicial que, conforme apurado por meio do inquérito civil GEAP 000154-02/2003, os requeridos Alcindo Rodrigues e Rinaldo de Oliveira, à época, estagiários do DETRAN/MT, lotados no setor de conferência de CNH's, utilizando-se do acesso ao Sistema de Confecção de Carteiras de Habilitação, por meio de senhas pessoais, promoveram a inserção de dados inidôneos no sistema, possibilitando a confecção de diversas carteiras nacionais de habilitação ideologicamente falsas, sem que os condutores tivessem se submetido aos exames indispensáveis.

Assevera que foram beneficiados pela conduta acima descrita, Alcides Teixeira Pego, Gilmar Cardoso Costa; Waldeir Carvalho; Edite Batista dos Anjos; Vânia Maria Nunes dos Anjos; Gerce Lopes da Silva; Lourival Rosa; Pedro Rodrigues de Oliveira; Célio Egídio Nunes; Ataíde Marques da Silva; Sebastião Vital da Silva; Epifânio Ferreira dos Santos; Odair Pires da Silva e Sidnei Luiz de Oliveira.

Aduz que os requeridos Rosinei Gonçalves de Aguiar, Carlos Alberto Matiello Sobrinho e Manoel Militino Pinto de Miranda, todos proprietários de autoescolas, eram responsáveis por intermediar a venda das CNH's falsas entre os terceiros interessados na obtenção do documento e os estagiários do DETRAN/MT.

Requeru a condenação dos requeridos nas sanções previstas no art. 12, inciso III, da Lei 8429/92.

A inicial foi instruída com os documentos de Id. 52936228 a Id. 52936512.

Foi determinada a citação dos requeridos e, pela decisão constante no Id. 52936726 – pág. 1 foi deferido o pedido do representante ministerial, para desmembramento do feito em outros três processos, permanecendo no polo passivo desta ação os requeridos Rinaldo, Edite, Vânia, Gerce, Lourival, Pedro, Odair, Sidnei, Alcides e Célio.

No Id. 52937107 – pág. 3-4, proferiu-se decisão recebendo a petição inicial.

O Estado de Mato Grosso, por seu procurador, manifestou informando não ter interesse em integrar a lide (Id. 52937110).

Os requeridos Vania Maria Nunes dos Anjos; Edite Batista dos Anjos; Pedro Rodrigues de Oliveira e; Lourival Rosa; não foram encontrados para citação pessoal, sendo realizada a citação por edital (Ids. 52937143 a 52937146; 52937253 a 52937255 e 52937259 a 52937260).

Os requeridos Sidinei Luiz de Oliveira (Id. 52937151); Gerce Lopes da Silva (Id. 52937161); Odair Pires da Silva (Id. 52937173) e; Rinaldo de Oliveira Rangel (Id. 52937175); foram citados pessoalmente.

O Núcleo de Práticas Jurídicas da UNIC apresentou contestação por negativa geral, pelo requerido Célio Egídio Nunes (Id. 52937265).

A Defensoria Pública apresentou contestação em favor dos requeridos Edite Batista dos Anjos; Vania Maria Nunes dos Anjos; Lourival Rosa e; Pedro Rodrigues de Oliveira (Id. 52937274); requerendo a improcedência dos pedidos.

Os requeridos Gerce Lopes da Silva; Odair Pires da Silva e; Alcides Teixeira Pego; deixaram transcorrer o prazo para apresentarem as suas defesas.

Os requeridos Sidnei Luiz de Oliveira e Rinaldo apresentaram contestação, por intermédio de advogado devidamente constituído (Id. 52937152 e Id. 52937176).

O representante ministerial impugnou as contestações (Id. 52937282 e 52937283), postulando pela decretação da revelia dos requeridos Alcides Teixeira Pego, Gerce Lopes da Silva e Odair Pires, bem como a exclusão do requerido Rinaldo de Oliveira Rangel do polo passivo da ação. Requereu, ainda, o julgamento antecipado da ação ou o saneamento do processo com a fixação dos pontos controvertidos e, posterior intimação para especificarem as provas que pretendiam produzir.

No Id. 52937285 foi proferida sentença excluindo o requerido Rinaldo Oliveira Rangel do polo passivo da ação, bem como o processo foi saneado, com a fixação dos pontos controvertidos.

O núcleo de práticas jurídicas da UNIC, por sua representante, requereu a destituição do encargo de curador especial, em razão da complexidade da causa (Id. 52937289), o que foi deferido (Id. 52937398), com a nomeação do Defensor Público, que atua perante este Juízo, para prosseguir na defesa dos requeridos que eram assistidos pelo advogado dativo.

As partes manifestaram pela produção de prova oral, arrolando testemunhas (Id. 52937290; 52937391 e 52937393).

Designou-se audiência de Instrução e Julgamento (Id. 52937401).

O Ministério Público, por seu representante, manifestou no Id. 52937423, desistindo do depoimento pessoal dos requeridos citados por edital, por desconhecer o endereço atual destes.

Pela decisão Id. 52937431, a audiência foi suspensa, por ter sido verificada a existência apenas de particulares no polo passivo.

O requerente manifestou no Id. 52937435, pugnando pela continuidade da tramitação do processo, pleiteando pela procedência da ação.

No Id. 52937441 foi proferida sentença extintiva, diante da ausência de agente público no polo passivo da ação. O representante do Ministério Público apresentou recurso de apelação (Id. 52937443).

A sentença extintiva proferida neste feito foi anulada, conforme v. acórdão juntado no Id. 52937465, que reconheceu a possibilidade de os terceiros beneficiados do ato de improbidade administrativa figurarem sozinhos na *lide*.

No Id. 77879687 foi determinada a intimação das partes, para atualizarem os endereços de suas testemunhas.

No Id. 79861443 o representante ministerial informou os endereços de suas testemunhas; a defesa do requerido Sidnei, requereu o reconhecimento da prescrição, bem como arrolou as mesmas testemunhas arroladas pelo requerente.

No Id. 80829974 o representante da Defensoria Pública informou que “Considerando que a atuação da Defensoria Pública nestes autos, se dá na qualidade de Curadora Especial em defesa dos réus citados por edital, assim, diante da dificuldade de manifestar nesse sentido, deixa de indicar as provas a serem produzidas.”

Na decisão de Id. 10419068 foi indeferido o reconhecimento da prescrição, bem como foi designada audiência de instrução.

A audiência foi realizada; foi homologada a desistência de uma testemunha arrolada em comum pelo Ministério Público e pela defesa do requerido Sidnei; foi declarado o encerramento da instrução processual; e na sequência, o representante do Ministério Público e a defesa do requerido Alcides apresentaram os memoriais finais orais.

Ao final, foi concedido prazo para a Defensoria Pública e a defesa do requerido Sidnei apresentarem os memoriais finais (Id. 108293433, 108293434 e 108291251).

A Defensoria Pública, por seu representante, apresentou os memoriais finais (Id. 113622932), afirmando, em síntese, que os incisos I, II, IX e X, do artigo 11, da Lei de Improbidade Administrativa foram revogados, pleiteando pela improcedência da ação.

No Id. 113653241 foi certificado o transcurso do prazo, para manifestação da defesa do requerido Sidnei.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A petição inicial narra a existência de um suposto esquema de vendas de carteiras nacionais de habilitação, que eram supostamente expedidas mediante fraude, sem que os candidatos fossem submetidos ao exame de saúde e aos testes exigidos pela lei.

Conforme apurado na fase inquisitiva, constatou-se a existência de inúmeras carteiras nacionais de habilitação emitidas de forma fraudulenta e, assim, diante do grande número de envolvidos no suposto esquema, dentre eles funcionários e estagiários do DETRAN, proprietários de autoescola e os próprios beneficiários, o procedimento foi desmembrado, permanecendo nesta ação apenas os particulares beneficiários das respectivas CNHs fraudulentas.

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso afirmou que os requeridos Edite, Vânia, Gerse, Odair, Pedro, Celio, Sidnei, Alcides e Lourival, concorreram para a prática do ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11, *caput*, I c/c art. 3º, da Lei n.º 8.429/92.

Encerrada a instrução processual, o requerente apresentou os memoriais finais, ratificando os termos da inicial bem como os termos da impugnação às contestações, asseverando que restou comprovado que as condutas dos requeridos se amoldaram à figura prevista no art. 11, da Lei n.º 8.429/92.

Os requeridos, Edite, Vania, Lourival, Pedro e Célio, por sua vez, nos memoriais finais apresentado pelo representante da Defensoria Pública, alegaram que os incisos I, II, IX e X, do artigo 11, da Lei de Improbidade Administrativa foram revogados, pleiteando pela improcedência da ação.

Os demais requeridos nada manifestaram.

Pois bem. Esta ação foi proposta antes do advento da Lei n.º 14.230/2022, que trouxe profundas alterações acerca da responsabilização pela prática de atos de improbidade administrativa, prevista na Lei n.º 8.429/92.

Sobre a aplicação da nova lei, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 843.989/PR, processo-paradigma do Tema n. 1.199, fixou as seguintes teses:

“1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;

2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da

publicação da lei.”

Assim, as teses acima transcritas possuem caráter vinculante, nos termos do disposto nos arts. 927, inc. III e 987, § 2º, ambos do Código de Processo Civil e, assim, devem ser observadas nos processos em curso, de modo que a nova norma será aplicada de imediato e não haverá retroatividade para as questões de caráter processual; para as alterações de caráter material, haverá retroatividade, se a nova norma for mais benéfica, respeitada a coisa julgada.

Ainda, a nova lei acrescentou o §4º, ao art. 1º, da Lei n.º 8.429/92, para aplicar, ao sistema de proteção da probidade administrativa, os princípios do direito administrativo sancionador.

No caso em comento, o ato ímprobo atribuído aos requeridos foi tipificado na inicial, como aquele previsto no art. 11, *caput* e inciso I c/c art. 3º, da Lei n.º 8.429/92.

A redação do art. 3º, dispõe:

“Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade.”

Ocorre que à época da propositura da ação, o art. 11 acima mencionado tinha a seguinte redação:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência. (...)”

Com a nova lei, o mencionado dispositivo passou a ter a seguinte redação:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

I – (revogado); (...)”

Veja-se que o art. 11, *caput*, teve a sua redação alterada, substituindo-se a expressão “*notadamente*” por “*caracterizada por uma das seguintes condutas*”. Antes da reforma, o mencionado dispositivo tinha caráter exemplificativo. Com a nova lei, é necessário que os fatos se amoldem a uma das condutas descritas nos incisos do mencionado artigo, que agora encerra um rol taxativo daquilo que configura violação aos princípios da Administração Pública.

A hipótese prevista no inciso I, do mencionado artigo, que previa, como ato de improbidade, praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência, foi expressamente revogada.

Como já consignado, o Supremo Tribunal Federal definiu, no julgamento do Tema 1.199, que a Lei n.º 14.230/2021 se aplica aos atos que, embora praticados na vigência do texto anterior, não são objeto de condenação transitada em julgado.

Muito embora a conduta narrada na inicial configure grave ofensa aos princípios da Administração, notadamente a moralidade e a legalidade, ela não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do art. 11, da Lei n.º 8.429/92, com redação dada pela Lei n.º 14.230/2021.

Em suma, a imputação da prática de ato de improbidade administrativa com fundamento no art. 11, da Lei n.º 8.429/92, somente se admite se se tratar de ato doloso e se a conduta se enquadrar em uma das hipóteses taxativas previstas nos incisos do mencionado artigo.

Esse não é o caso dos autos, pois, repita-se, a tipificação mencionada na inicial foi expressamente revogada e a conduta descrita não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do art. 11, da Lei n.º 8.429/92, com redação dada pela Lei n.º 14.230/2021.

O doutrinador Marçal Justen Filho, ao comentar os efeitos da reforma da lei de improbidade administrativa, defendeu a sua aplicação aos processos em curso:

"As alterações introduzidas pela Lei 14.230/2021, em todas as passagens que configurem tratamento mais benéfico relativamente à configuração ou ao sancionamento por improbidade administrativa, aplicam-se a todas as condutas consumadas em data anterior à sua vigência. Isso significa que, mesmo no caso de processos já iniciados, aplica-se a disciplina contemplada na Lei 14.230/2021. Portanto e por exemplo, tornou-se juridicamente inexistente a improbidade meramente culposa, tal como não se admite mais a presunção de ilicitude ou de dano ao erário. Logo, os processos em curso que envolvam pretensão de aplicação da disciplina original da Lei 8.429 subordinam-se às regras mais benéficas da Lei 14.230/2021." (Reforma da lei de improbidade administrativa comentada e comparada: Lei 14.230, de 25 de outubro de 2021/Marçal Justen Filho. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2022.pág. 293).

Não obstante os judiciosos argumentos já expostos pelo representante do Ministério Público acerca da não aplicação das modificações introduzidas no sistema de proteção da probidade pela nova lei, não se pode olvidar que se trata de norma legal com presunção de constitucionalidade e não há como afastar o que está expressamente previsto na lei.

Desse modo, se a conduta narrada na inicial e imputada aos requeridos não encontra mais tipicidade na lei de improbidade administrativa, a ação não pode prosseguir, pois, o princípio da lei sancionadora mais benéfica (CF/88, art. 5º, inciso XL) é aplicado para todo o direito sancionador, seja ele administrativo ou penal.

E o §4º, do art. 1º, da Lei n.º 8.429/92 estabelece ao sistema de proteção da probidade administrativa o regime jurídico do direito administrativo sancionador.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.230/2021 EM RELAÇÃO À ANÁLISE DA COMPROVAÇÃO DE DOLO – TEMA N. 1.199 DO STF – REVOGAÇÃO DO INCISO II DO ART. 11, DA LIA PELA LEI Nº 14.230 /21 – ROL TAXATIVO – DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL CONTRA LEGEM – AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTER TANTUM DO ATO NORMATIVO OBJETO DO COMANDO JUDICIAL – LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA VIGENTE – ATO ÍMPROBO NÃO CONFIGURADO – PRECEDENTES DO STJ – IMPROCEDÊNCIA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tema n. 1.199 do STF fixou a tese de que, a nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto

anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente.

2. Em consequência da alteração promovida pela a Lei nº 14.230/2021 que passou a prever um rol taxativo ao art. 11 da LIA e expressamente revogou os incisos I, II, IX e X do referido artigo, a conduta antes prevista no inciso II (retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício) passou a ser mero ato de irregularidade que não mais sujeita o infrator às penas da improbidade administrativa.

3. Em pese o descumprimento de ordem judicial se tratar de grave ofensa à estrutura judiciária, ao próprio estado democrático de direito e poder implicar em violação aos princípios da administração pública, *in casu*, o comando judicial tido por descumprido se apresenta manifestamente *contra legem*, pois embora não tenha declarado expressamente a inconstitucionalidade de lei, afastou-lhe a incidência.

4. Segundo os precedentes do Superior Tribunal de Justiça a existência de Lei Municipal autorizativa do ato apontado como ímprobo afasta a existência de dolo na conduta do agente público e conseqüentemente a configuração de improbidade administrativa.”

(TJMT - N.U 0008283-47.2016.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 04/12/2023, Publicado no DJE 12/12/2023).

"APELAÇÃO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Pretensão do Autor Ministério Público do Estado de São Paulo à condenação dos Requeridos por atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da Administração Pública – Alegação de que os Requeridos teriam simulado, com a lavratura de falsos Boletins de Ocorrência, o encontro e a apreensão dos veículos furtados e roubados – Constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 14.230/2021 – Proteção suficiente, proporcional e adequada dos bens jurídicos tutelados – Alterações legislativas realizadas pela Lei nº 14.230/2021 – Aplicação retroativa das normas mais benéficas aos Requeridos – Art. 1º, § 4º, da Lei de Improbidade Administrativa – Art. 5º, XL, da CF – **Revogação do art. 11, incisos I e II, da Lei de Improbidade Administrativa, aplicada retroativamente aos Requeridos – Taxatividade do rol de condutas previstas no art. 11 da Lei nº 8.429/1992 – Inexistência de continuidade normativa típica no caso – Sentença de improcedência mantida – Apelação desprovida.**" (TJSP; Apelação Cível 1000763-38.2014.8.26.0278; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Itaquaquecetuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2022).

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI N.º 8.429/91. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 14.230/21. APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO MAIS BENÉFICA. ROL TAXATIVO. REVOGAÇÃO DO INCISO I DO ART. 11. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE. MANIFESTA INEXISTÊNCIA DO ATO DE

IMPROBIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (Tema n.º 1199), a nova redação trazida pela Lei n.º 14.230/21 é aplicável aos atos de improbidade administrativa culposos, praticados na vigência do texto anterior, desde que não haja condenação transitada em julgado. 2. Em relação à improbidade administrativa das condutas dos agentes públicos com enquadramento no artigo 10, nota-se que com o advento da novel legislação, passou-se a exigir expressamente a prova do dolo para sua caracterização. **3. Uma das alterações mais significativas decorrentes do advento da Lei n.º 14.230/21 ocorreu no enunciado do art. 11 da Lei n.º 8.429/91 (atos ímprobos que atentam contra os princípios da Administração Pública), cujo rol passa a ser taxativo. 4. Tendo em vista que a conduta imputada aos réus não se enquadra, atualmente, nas hipóteses específicas dos seus incisos, é imperioso concluir pela ausência de tipicidade, sob o foco da Lei de Improbidade.”** (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.070806-7/001, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/06/2023, publicação da súmula em 29/06/2023).

Em recentes julgados, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a nova redação do art. 11, da Lei n.º 8.429/92, tem incidência imediata aos processos em curso:

“SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ADVENTO DA LEI 14.231/2021. INTELIGÊNCIA DO ARE 843.989 (TEMA 1.199). INCIDÊNCIA IMEDIATA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992 AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. A Lei 14.231/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (Lei 8.249/1992, art. 11), promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no caput do art. 11 da Lei 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exhaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal. 2. No julgamento do ARE 843.989 (tema 1.199), o Supremo Tribunal Federal assentou a irretroatividade das alterações introduzidas pela Lei 14.231/2021, para fins de incidência em face da coisa julgada ou durante o processo de execução das penas e seus incidentes, mas ressaltou exceção de retroatividade relativa para casos como o presente, em que ainda não houve o trânsito em julgado da condenação por ato de improbidade. 3. As alterações promovidas pela Lei 14.231/2021 ao art. 11 da Lei 8.249/1992 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado. 4. Tendo em vista que (i) a imputação promovida pelo autor da demanda, a exemplo da capitulação promovida pelo Tribunal de origem, restringiu-se a subsumir a conduta imputada aos réus exclusivamente ao disposto no caput do art. 11 da Lei 8.429/1992 e que (ii) as condutas praticadas pelos réus, nos estritos termos em que descritas no arresto impugnado, não guardam correspondência com qualquer das hipóteses previstas na atual redação dos incisos do art. 11 da Lei 8.429/1992, imperiosa a reforma do acórdão recorrido para julgar improcedente a pretensão autoral. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental desprovido.”

(ARE 1346594 AgR-segundo, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-10-2023 PUBLIC 31-10-2023).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI N. 14.231/2021: ALTERAÇÃO DO ART. 11 DA LEI N. 8.429/1992. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. TEMA 1.199 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I — No julgamento do ARE 843.989/PR (Tema 1.199 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, o Supremo Tribunal Federal assentou a irretroatividade das alterações promovidas pela Lei n. 14.231/2021 na Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992), mas permitiu a aplicação das modificações implementadas pela lei mais recente aos atos de improbidade praticados na vigência do texto anterior nos casos sem condenação com trânsito em julgado. II — O entendimento firmado no Tema 1.199 da Repercussão Geral aplica-se ao caso de ato de improbidade administrativa fundado no revogado art. 11, I, da Lei n. 8.429/1992, desde que não haja condenação com trânsito em julgado. III – Agravo regimental ao qual se nega provimento.”

(RE 1453452 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 06-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-02-2024 PUBLIC 15-02-2024).

Em suma, a pretensão do requerente de responsabilizar os requeridos pela prática de ato de improbidade administrativa, conforme narrado na inicial, na forma do art. 11, inciso I, da Lei n.º 8.429/92, não encontra mais fundamento legal com as inovações introduzidas pela Lei n.º 14.230/2021, diante da revogação expressa do inciso I, do mencionado artigo.

Diante do exposto, considerando que a conduta atribuída aos requeridos não é mais prevista na lei como ato de improbidade administrativa, **julgo improcedente** o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 23-B, da Lei n.º 8.429/92.

Desnecessário o reexame, nos termos do art. 17, § 19, IV, da Lei n.º 8.429/92.

Transitada em julgado e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 03 de junho de 2024.

Celia Regina Vidotti

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: **CELIA REGINA VIDOTTI**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDANKGKRNLJ>



PJEDANKGKRNLJ